



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000344/2024-8

PARECER JURÍDICO Nº 150/2024

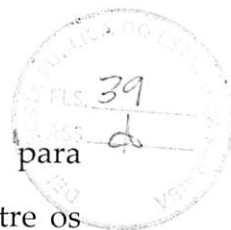
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA COMEMORAÇÃO DOS 65 ANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela ASCOM, através de ofício nº. 001/2024/CA - DPPB para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a contratação do jornalista Marcelo Canellas, através da empresa CASA PEDRA COWORKING LTDA, inscrito no CNPJ nº. 50.528./0001-95, como palestrante do evento “Defensoria Pública: 65 anos de Acesso Gratuito à Justiça na Paraíba”, no qual será realizado no dia 18/04/2024, e será pago o valor correspondente a R\$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação do palestrante MARCELO CANELLAS, através da empresa CASA PEDRA COWORKING LTDA, inscrito no CNPJ nº. 50.528./0001-95, nos moldes do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação é para comemoração aos 65 anos da Defensoria Pública, que será realizado entre os dias 15 a 19 de abril de 2024, no qual terá como denominação : "Defensoria Pública: " JORNALISMO E GARANTIA DE DIREITOS".



Constam nos autos documentos essenciais para contratação como documento de apresentação, termo de referência, justificativas da razão do palestrante, solicitação de inclusão de novo item no PCA, certidões negativas, como também justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos e a Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

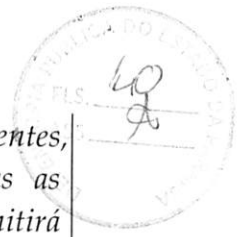
DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico - financeiros .

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no *caput*, *in verbis*:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades do palestrante ora contratado, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”, que é o caso em tela, visto que o presente palestrante dispõe das características almejadas para palestrar na comemoração dos 65 anos da Defensoria Pública.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, onde qualquer jornalista satisfaria as necessidades da Defensoria Pública, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificado, dado a particularidade das características do palestrante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação do jornalista, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, III da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 25 de março de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000344/2024-8

DESPACHO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta do palestrante MARCELO CANELLAS, através da empresa CASA PEDRA COWORKING LTDA, inscrito no CNPJ nº. 50.528./0001-95, com um custo de R\$ 10.200,00(dez mil e duzentos reais), para palestrar na comemoração aos 65 anos da Defensoria Pública, que será realizado entre os dias 15 a 19 de abril de 2024, no qual terá como denominação: Defensoria Pública: “ JORNALISMO E GARANTIA DE DIREITOS”.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 25 de março de 2024.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba